

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. GESTOR RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO. PARECER PRÉVIO Nº 10/2021 RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCESSO TC/007092/2018.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí através do Processo TC/007092/2018, dentro da sua competência constitucionalmente estabelecida, realizou a análise prévia da prestação de contas do Município de Jardim do Mulato referente ao exercício financeiro de 2017, sob diversos aspectos, dos quais se destacam, o financeiro, orçamentário, patrimonial e administrativo.

Durante o trâmite do referido processo, o ex gestor foi regularmente citado e apresentou defesa, esclarecendo os pontos indicados como falhas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Ao final, houve a emissão do Parecer Prévio nº 10/2021, de lavra da Eminente Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do ex gestor tendo em vista a inexistência de falhas graves, consoante restará adiante descrito.

Uma vez findado o processo de tomada de contas perante o Egrégio TCE/PI, esta Casa Legislativa recebeu o referido processo para o julgamento em definitivo das contas do Município do ano de 2017, de forma que no atual momento do trâmite processual, solicita-se parecer jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PARECER PRÉVIO Nº 10/2021 – Relatoria: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (2ª Câmara)

O Parecer Prévio ora analisado, qual seja o de nº 10/2021, é assim ementado:

PARECER PRÉVIO Nº 10/2021 - SSC PROCESSO: TC/007092/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017
INTERESSADO: P. M. DE JARDIM DO MULATO GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO (PREFEITO) RELATORA: WALTÂNIA MARIA

NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADA: CARLA ISABELE GOMES FERREIRA – OAB-PI Nº 7.345

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. ATRASO NO ENVIO DO SAGRES-CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA. ATRASO NA ENTREGA DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. INDICADOR MÁXIMO DE 5% DO FUNDEB COM VALOR NEGATIVO. DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ÍNDICES IEGM E IDEB ABAIXO DA MÉDIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.** **SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO DE 2017: **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas,** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime

O referido voto foi corroborado pelos demais membros da Segunda Câmara, de maneira que a recomendação de aprovação foi determinado à unanimidade dos Conselheiros. Passa-se à análise das irregularidades observadas.

2.2 DAS FALHAS ENCONTRADAS – TC/007092/2018 – CONTAS DE GOVERNO

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (Peça 24), tendo apresentado suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por aquele Tribunal de Contas (Peça 27). Verificou-se que o ex gestor, durante o exercício em análise, **cumpriu** com todos os índices constitucionais e legais, conforme tabela a seguir indicada:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,83 %	30,00%
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	33,25%	25,00%
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	15,37%	15,00%
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	75,33%	60,00%
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,98%	7,00%

Entretanto, algumas falhas restaram não esclarecidas pela defesa, tais como:

- a) atraso no envio do SAGRES-contábil e SAGRESfolha; atraso na entrega de peças da prestação de contas anual;
- b) insuficiência na arrecadação da receita tributária;
- c) indicador máximo de 5% do FUNDEB com valor negativo;
- d) despesa de pessoal do executivo superior ao limite legal;
- e) índices IEGM e IDEB abaixo da média;
- f) avaliação negativa do portal da transparência.

Ocorre que o Tribunal de Contas entendeu que as referidas falhas seriam de menor gravidade, e, aliado ao fato de o gestor ter cumprido com todos os índices constitucionais e legais, opinou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das referidas contas.

2.3 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 32)

Conforme já indicado no Relatório do presente Parecer, tem-se que o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, conforme peça 32.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, o referido parecer ministerial não foi acompanhado pelos Conselheiros da 2ª Câmara do TCE/PI.

2.4 DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Recebido o processo finalizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cabe à Câmara Municipal o julgamento em definitivo das Contas do Poder Executivo.

No que pese o julgamento do Poder Executivo pela Câmara Municipal ser um julgamento político, não haveria como se distanciar dos aspectos técnicos indicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sem fundamentação mínima, sob pena de desvirtuar a missão desta Casa Legislativa.

Neste sentir, registra-se que a Casa Legislativa somente pode afastar o parecer do órgão de controle externo, mediante obtenção de quórum qualificado de 2/3 dos Vereadores.

É importante consignar, ainda, que o ex gestor deve ser notificado para apresentar defesa e acompanhar a sessão de julgamento de suas contas, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, passo a opinar:

- a) As Contas de Governo do Município de Jardim do Mulato, exercício 2017, foram julgadas pelo TCE/PI por meio do Processo TC/007092/2018;
- b) A 2ª Câmara do TCE/PI, à unanimidade, julgou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Sr. **AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO**, nos termos do Parecer Prévio nº 010/2021;
- c) A Câmara Municipal de Jardim do Mulato somente pode julgar contrário ao parecer prévio do TCE/PI mediante obtenção dos votos de 2/3 dos Vereadores;
- d) Deve-se notificar o ex gestor, Sr. **AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO**, para apresentar defesa nos autos do presente procedimento de julgamento de contas, bem como ser intimado para comparecer à sessão em que ocorrerá a votação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Jardim do Mulato (PI), 19 de Outubro de 2021.

MARIANNA SANTOS SILVA

OAB/PI 16926